



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2002:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, que regula e disciplina o acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturna, e videogramas e a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Decreto n.º 36/2002:

Reduz de 30% para 25% a taxa de direitos aduaneiros de importação de incidentes sobre os Bens de Consumo, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 25/2001, de 28 de Agosto.

Decreto n.º 37/2002:

Altera os artigos 3, 4, 5, 10, 12, 30, 32, 37 e 44, do Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 38/2002:

Estabelece regras para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2002

de 5 de Dezembro

A Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, instituiu normas visando regular o acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturna, a videogramas e a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Tornando-se necessário regulamentar a referida lei, nos termos do n.º 2 do seu artigo 25, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É aprovado o Regulamento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei n.º 6/99 de 2 de Fevereiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O presente diploma tem por objectivo regulamentar a aplicação da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, a qual estabelece normas do acesso de menores de 18 anos a:

- a) Actividades de recreação e de entretenimento nocturnas;
- b) Compra e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco;
- c) Exposição, venda, aluguer ou exibição de videogramas interditos a menores de 18 anos.

ARTIGO 2

1. O presente regulamento aplica-se a todos os locais que realizem as actividades enumeradas no artigo anterior, nomeadamente:

- a) Os estabelecimentos destinados à indústria hoteleira e similar;
- b) Os estabelecimentos destinados a expor e vender televisores ou leitores de videogramas, com ou sem exposição ou venda destes últimos;
- c) Os recintos desportivos, designadamente os campos, pavilhões ou sedes de clubes;
- d) As salas de jogos de diversão social;
- e) Os locais de residência ou outros autorizados a exhibir videogramas para o público;
- f) Os estabelecimentos destinados a expor, vender, exhibir ou alugar videogramas;
- g) Os estabelecimentos com a vocação de montar ou reparar aparelhos a que se refere a alínea anterior e que exibam videogramas em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
- h) Os estabelecimentos ou recintos públicos que, para efeitos de publicidade ou de entretenimento público, exibam videogramas nas vitrinas ou em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
- i) Os salões destinados a qualquer outro tipo de actividades distintas das mencionadas no artigo antecedente.

2. As interdições prescritas na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, compreendem também o acesso de menores de 18 anos de idade aos locais indicados no presente artigo, ainda que por razões laborais ou outras.

CAPÍTULO II

Da afixação de placas

ARTIGO 3

Os estabelecimentos ou lugares públicos a que se aplicam as disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem indicar, em lugar bem visível, que realizam actividades nocturnas de diversão ou entretenimento.

ARTIGO 4

1. Os estabelecimentos ou recintos públicos que tenham por objecto principal ou acessório a realização de actividades de recreação e de entretenimento previstos na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem afixar, à porta dos mesmos, uma placa com caracteres bem visíveis, contendo, conforme os casos, a expressão “Para maiores de 18 anos” ou “Para maiores de 16 anos”.

2. Os recintos autorizados a exhibir videogramas devem afixar, em local bem visível, uma placa indicativa da classificação do videograma em exibição, quanto à idade dos seus destinatários.

3. No interior dos estabelecimentos referidos no artigo 2 do presente diploma, quando promovam actividades diurnas destinadas a jovens nos termos do artigo 4 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem ser afixadas, em local acessível e com caracteres bem visíveis, placas contendo as expressões “Para maiores de 14 anos” e “Proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco”.

4. Os estabelecimentos ou outros lugares públicos que levem a cabo actividades ocasionais de diversão nocturna previstas na Lei n.º 6/99 cumprirão, com as necessárias adaptações, o preceituado no presente capítulo, sempre que pretendam realizar as referidas actividades.

CAPÍTULO III

Dos porteiros

ARTIGO 5

Os recintos públicos abrangidos pelas disposições do presente regulamento devem ter ao seu serviço, à entrada, um porteiro, cuja função consistirá na verificação e controlo das condições de acesso do público.

ARTIGO 6

O porteiro referido no presente capítulo deverá ser dotado de idoneidade cívica e profissional para, com a necessária cortesia e urbanidade, desempenhar a sua função, cumprindo especialmente os deveres seguintes:

- a) Exigir a exibição de documentos de identificação a qualquer cliente, sempre que se suspeite ser este menor de 14, 16 ou de 18 anos de idade, conforme os casos;
- b) Exigir a exibição da prova do estado civil de casado, nos termos do número 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 7

O porteiro a que se refere o presente capítulo deve ostentar um crachá de identificação e apresentar-se devidamente trajado de uniforme capaz de o distinguir de quaisquer outros empregados do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 8

1. Tanto o crachá como o uniforme referidos no artigo antecedente devem ser fornecidos pela entidade empregadora.

2. Cabe à entidade empregadora definir a cor e as demais características do uniforme do porteiro.

CAPÍTULO IV

Do policiamento

ARTIGO 9

Os lugares públicos abrangidos pelas disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem assegurar, sempre que promovam actividades de recreação e entretenimento, a segurança de pessoas e bens, mediante o recurso à Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 10

A requisição da Polícia da República de Moçambique processar-se-á em conformidade com as normas em vigor.

CAPÍTULO V

Da exposição, venda, exibição ou aluguer de videogramas

ARTIGO 11

Os recintos ou estabelecimentos que exponham, vendam, aluguem ou exibam videogramas realizam as suas actividades em obediência às regras vigentes relativas ao exame e classificação de espectáculos, no que diz respeito à idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 12

Aos recintos ou estabelecimentos indicados no artigo anterior cumpre especialmente:

- a) Fixar nos videogramas a classificação que tenha sido atribuída pelos órgãos competentes, antes da sua exposição, venda ou aluguer;
- b) Não vender ou alugar a menores de 18 anos de idade videogramas que lhes sejam interditos;
- c) Exigir a competente prova documental, sempre que tenham dúvidas quanto à idade dos clientes que pretendam comprar ou alugar videogramas interditos a menores de 18 anos.

CAPÍTULO VI

Da inspecção, fiscalização e instrução de processos

SECÇÃO I

Inspecção e Fiscalização

ARTIGO 13

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, cabe aos órgãos dos Ministérios do Turismo, da Cultura e da Indústria e Comércio fiscalizar nas respectivas áreas de actuação, o cumprimento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, bem como a aplicação do presente regulamento.

ARTIGO 14

No exercício das suas funções, os inspectores e fiscais dos Ministérios referidos no artigo anterior, quando devidamente identificados, gozam da prerrogativa de livre trânsito nos locais de diversão nocturna e de exposição, venda, exibição ou aluguer de videogramas indicados no presente diploma.

SECÇÃO II
Instrução de processos

ARTIGO 15

Os inspectores e fiscais referidos no artigo anterior que detectarem qualquer infracção às disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, lavrarão um auto de notícia, do qual farão constar:

- a) O dia e a hora da verificação da infracção;
- b) A identificação do denunciante, se este for o caso;
- c) A denominação do estabelecimento e a sua localização;
- d) O nome e demais elementos de identificação da pessoa a quem for imputado o cometimento da infracção;
- e) A identificação completa do proprietário ou gerente do estabelecimento;
- f) Os elementos constitutivos da infracção, a norma violada e a norma sancionatória dos factos verificados;
- g) As circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- h) O nome e a categoria do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto;
- i) O nome e outros elementos de identificação de pessoas que tiverem testemunhado os factos;
- j) O nome e outros elementos de identificação dos menores a que se referem os artigos 14 e 15 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro;
- l) Quaisquer outros elementos que possam contribuir para o esclarecimento dos factos;
- m) A assinatura do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto de notícia e a do infractor, se este quiser.

ARTIGO 16

Os inspectores e fiscais referidos no presente capítulo e que, por via de denúncia, tomarem conhecimento da verificação dos factos constitutivos de alguma infracção prevista na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, tomarão nota dos mesmos, após o que realizarão as diligências de prova necessárias, findas as quais procederão em conformidade com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 17

Os autos de notícia lavrados nos termos do artigo 15 serão instruídos com todos os elementos de prova e submetidos ao Director Provincial da área a que dizem respeito, no prazo de dez dias a contar da data do conhecimento da verificação da infracção.

ARTIGO 18

As entidades competentes para aplicar sanções pelas infracções previstas no artigo 16, no n.º 1 do artigo 18, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20, no n.º 1 do artigo 21 e no n.º 1 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, determinarão o valor da multa e as medidas acessórias respectivas, após o que mandarão notificar o infractor para, dentro do prazo fixado no artigo 20 do presente diploma, proceder ao pagamento da multa imposta.

ARTIGO 19

As penas acessórias previstas nas disposições legais enumeradas no artigo anterior e que hajam sido impostas ao infractor serão executadas nos dez dias seguintes à notificação para o pagamento da multa.

CAPÍTULO VII

Sanções, Reclamações e Recursos

SECÇÃO I

Multas

ARTIGO 20

O prazo do pagamento das multas é de vinte dias a contar da data da notificação ao infractor.

ARTIGO 21

O pagamento da multa será efectuado mediante uma guia emitida pelo órgão de fiscalização ou inspecção que tiver instruído o processo, devendo a respectiva quantia ser depositada na Recebedoria da Repartição de Finanças da área fiscal em que se situe o estabelecimento do infractor.

ARTIGO 22

Na falta de pagamento da multa dentro do prazo referido no artigo 20, o processo será remetido ao Tribunal Judicial competente, nos dez dias seguintes ao vencimento daquele prazo, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

ARTIGO 23

1. Das decisões proferidas pelos Directores Provinciais competentes cabe reclamação ou recurso hierárquico, nos termos regulados nos artigos seguintes.

2. Das decisões proferidas pelos Governadores Provinciais apenas cabe reclamação.

ARTIGO 24

A reclamação, com efeito suspensivo, é apresentada à própria entidade que tiver proferido a decisão punitiva, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da mesma, devendo a resposta ser proferida no prazo de dez dias.

ARTIGO 25

1. O recurso hierárquico das decisões do Director Provincial é interposto, com efeito suspensivo, ao Governador Provincial, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão punitiva, devendo o mesmo ser decidido no prazo de 15 dias.

2. Da decisão proferida sobre o recurso a que se refere o número anterior não cabe impugnação hierárquica.

3. Da decisão referida no número antecedente, cabe recurso para o Tribunal Judicial competente, nos termos da legislação processual penal aplicável, sendo o prazo para a sua interposição de 5 dias a contar da data do conhecimento da punição imposta.

CAPÍTULO VIII

Das competências

SECÇÃO I

Órgãos da Administração

ARTIGO 26

Os Directores Provinciais que superintendem nas áreas de turismo, cultura e indústria e comércio são competentes para, nas respectivas áreas de actuação, impor as multas

previstas no n.º 1 do artigo 16, no n.º 1 do artigo 18, no n.º 1 do artigo 20 e no n.º 1 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 27

Compete aos Governadores Provinciais decidir sobre a imposição das multas e das medidas acessórias previstas no n.º 2 do artigo 16, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, no n.º 2 do artigo 20 e no n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 28

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Director Provincial da área onde estiver em curso o processo deverá, após a instrução deste com todos os elementos de prova indispensáveis, remeter os autos ao Governador Provincial, no prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento dos autos de notícia.

2. Recebidos os autos, o Governador Provincial decidirá, no prazo de dez dias.

SECÇÃO II

Tribunais

ARTIGO 29

Os processos decorrentes das infracções previstas nos artigos 14, 15 e 17, no n.º 2 do artigo 18, no n.º 3 do artigo 19, no n.º 3 do artigo 20, no n.º 2 do artigo 21 e no n.º 2 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, são remetidos pelo Director Provincial do sector respectivo ao Tribunal Judicial competente, no prazo de dez dias a contar da data do recebimento dos correspondentes autos de notícia, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março.

ARTIGO 30

1. A reincidência pelo cometimento das infracções previstas na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, e que impliquem a imposição de pena de prisão, obedece ao regime prescrito no Código Penal.

2. Para efeitos das restantes infracções previstas na mesma lei, há reincidência sempre que o agente comete uma infracção idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses posteriormente à punição pelo cometimento da infracção anterior.

3. A prova da reincidência a ser apreciada pelos Tribunais Judiciais competentes será fornecida, sempre que se mostrar necessário, pelos órgãos instrutores dos autos, mediante a remessa de cópias dos processos administrativos em que o infractor tiver sido anteriormente punido.

ARTIGO 31

Os processos a instruir pelas infracções cujo conhecimento couber aos Tribunais Judiciais, correrão os seus termos em obediência à legislação processual penal em vigor.

ARTIGO 32

Os valores das multas impostas pelos Tribunais Judiciais por infracções à Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, são depositados nos cofres destes, sendo posteriormente tramitados à luz das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 33

Compete ao Ministério do Plano e Finanças garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 34

Os proprietários dos recintos públicos em actividade deverão proceder à regularização, na parte que lhes diz respeito, do disposto no presente regulamento, no prazo de noventa dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Decreto n.º 36/2002

de 11 de Dezembro

No âmbito do programa de liberalização da economia nacional e, tendo em vista o abrandamento fiscal das taxas que incidem sobre as importações, o Governo incluiu no seu Plano de Medidas Económicas, a redução da taxa máxima de direitos de importação, constante da Pauta Aduaneira e que recai sobre os bens de consumo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É reduzida de 30% para 25% a taxa de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os Bens de Consumo, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 25/2001, de 28 de Agosto, com a letra "C".

Art. 2. Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 37/2002

de 11 de Dezembro

Considerando que o Imposto sobre Consumos Específicos tem um importante papel na materialização do princípio da essencialidade que é um dos pilares da tributação ao consumo;

Considerando que a legislação vigente, em especial o Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro e o Decreto n.º 31/99, de 24 de Maio, deixou de explicitar o regime especial necessariamente aplicável aos fabricantes de cervejas, vinhos e outras bebidas alcoólicas e tabaco manipulado e, por conseguinte a competência para a sua fiscalização;

O Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, decreta: